## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004982-64.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Vizinhança

Requerente: Fabiola Faria Nunes de Sousa e outro
Requerido: Solange Coelho Lombardo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que são vizinhos dos réus, sendo bastante próximas as duas residências.

Alegaram ainda que os réus possuem dois cachorros de estimação que ficam em um pequeno corredor que faz divisa com a casa em que moram, os quais em sua ausência latem muito alto.

Salientaram que essa situação de barulho excessivo lhes causa inúmeros problemas, de sorte que almejam à retirada dos animais do local e ao ressarcimento dos danos morais que teriam suportado.

A solução do litígio passa pela definição de

algumas questões.

A primeira delas consiste em saber se os barulhos provocados pelos cachorros existentes na casa dos réus são excessivos ou não.

Sobre esse tema, a prova oral produzida foi controvertida, pois enquanto as testemunhas arroladas pelos autores confirmaram a dinâmica fática descrita na petição inicial (os latidos existiriam realmente e renderiam ensejo à perturbação dos autores e de quem estivesse na casa deles) as indicadas pelos réus prestigiaram a explicação extraída da contestação (nunca ouviram latidos ou comentários de vizinhos a esse propósito).

Diante desse impasse, e como forma de amealhar maiores subsídios para a decisão da causa, foi oficiado à Prefeitura Municipal de São Carlos a fim de averiguar a possibilidade de avaliação dos ruídos provocados pelos cachorros que permanecem na casa dos réus.

Sobreveio então o relatório de fls. 218/227, confeccionado por um Fiscal de Serviços Públicos e pelo Chefe da Seção de Fiscalização de Posturas no Município.

Tal relatório dá conta de que no dia 22 de novembro foi aferido o nível de pressão sonora no local tratado nos autos, o que se deu em quatro pontos da casa dos autores.

Em dois desses pontos (corredor que dá acesso ao quintal – área externa do imóvel dos autores – e cozinha – área interna) restou apurado que o Nível Critério de Avaliação estava acima do permitido, caracterizando a perturbação do sossego (fls. 220/222).

Já em um terceiro ponto (quarto do imóvel dos autores) não se estabeleceu conclusão segura porque o índice verificado "está na margem de erro do equipamento usado para fazer a aferição" (fl. 223, primeiro parágrafo).

No último ponto (escritório do imóvel dos autores) se constatou que o Nível Critério de Avaliação estava abaixo do permitindo, não configurando a perturbação do sossego (fl. 224).

É relevante destacar que o trabalho foi efetuado por técnicos a partir das regras insertas na NBR 10151/2000 da ABNT – Associação Brasileira de Norma Técnicas – Acústica e Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas, bem como na esteira da Lei Municipal nº 13.768/2006 que regem a matéria, mediante uso de um decibelímetro da Marca Minipa, modelo MSL-1352C (fl. 219).

Pela natureza do trabalho ofertado, a resposta à primeira questão proposta é positiva, isto é, os barulhos causados pelos latidos dos cachorros que ficam na casa dos réus são excessivos.

Aliás, o laudo de fls. 183/200, amealhado por iniciativa dos autores, converge para a mesma conclusão, inexistindo nenhum dado de índole técnica que se contrapusesse às conclusões firmadas.

A segunda questão a ser dirimida diz respeito à cessação desse estado de coisas.

Os autores pleitearam a condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na retirada dos cães do imóvel.

Essa alternativa à evidência findaria o problema, mas é inegável que dela podem advir consequências negativas tanto ao núcleo familiar dos réus quanto aos próprios animais.

Diante disso, foram aventadas especialmente na audiência de instrução e julgamento outras opções menos drásticas que poderiam contentar os autores e que não foram aceitas pelos réus, o que remete à aplicação ao caso da regra do art. 6º da Lei nº 9.099/95.

Significa dizer que poderão os réus diligenciar outras medidas para a **cessação** dos barulhos provocados por seus animais sem que necessariamente os afastem do imóvel, desde que contem com a anuência dos autores, decisão essa que se afigura mais justa e equânime à resolução do conflito.

A última questão a ser enfrentada pertine à configuração de danos morais aos autores.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causados por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aqueles extraordinários, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

A avaliação para saber se isso efetivamente aconteceu não pode depender do entendimento subjetivo de cada um porque se assim fosse bastaria afirmar o intenso sofrimento para que se cristalizasse o dano moral.

Como alternativa dessa ordem não se mostra aceitável, há que se buscar a avaliação do caso concreto, projetando-o para um universo maior e buscando encontrar qual a reação de uma pessoa mediana diante dele.

Nesse contexto, não tomo os fatos discutidos como aptos a propiciar os danos morais dos autores, especialmente porque o excesso apontado a fls. 220/222 ultrapassou em pequena medida o limite correspondente em somente dois pontos do imóvel.

Se não se tenciona de um lado, por óbvio, minimizar a experiência negativa pela qual passaram os autores, imputando-lhe de forma singela o rótulo de "simples aborrecimento", por outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de dar margem a dano moral, aproximando-se o caso muito mais a entrevero próprio dos que envolvem vizinhos.

Não se acolhe, pois, o pleito no particular.

Por fim, consigno que a despeito da prolação da sentença terá vez concessão da tutela de urgência nesse momento porque as provas amealhadas conduzem à convicção de que prontamente os réus deverão envidar os esforços para a reversão do quadro detectado.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar os réus a, no prazo máximo de quinze dias, retirarem de sua casa os cães que lá se encontram ou tomarem outras medidas que façam cessar os barulhos causados pelos mesmos que geram desassossego aos autores, desde que com a anuência desses.

Para a hipótese de descumprimento da presente,

fixo a multa diária de R\$ 100,00.

Independentemente do trânsito em julgado da presente ou da eventual interposição de recurso inominado (a ser recebido somente no efeito devolutivo), intimem-se os réus pessoalmente para **imediato** cumprimento da obrigação que lhes foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça), ficando dessa maneira concedida a tutela de urgência postulada pelos autores.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA